

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA 27.^a VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Processo n.º 0002981-86.2017.8.16.0033

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO,

Administrador Judicial nomeado nos autos de Recuperação Judicial convolado em Falência supracitado, em que é falida a sociedade empresária **DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, manifestar-se nos termos que seguem.

Antes da apresentação do plano de rateio, este Administrador Judicial requereu fosse fixada a remuneração decorrente de sua atuação na recuperação judicial, considerando o período de atuação, de 14/03/2019 e 10/12/2019, e os valores já fixados ao anterior Administrador Judicial, que atuou desde a 25/04/2017 (mov. 33) a 14/03/2019 (mov. 575.1).

Por esta razão, por meio da decisão de mov. 1494.1, o d. Juízo determinou a intimação deste Auxiliar para apresentação de relatório



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

pormenorizado de todos os atos praticados no período da recuperação judicial, para que fosse possível a fixação de sua remuneração, o que passará a expor.

O processo de recuperação judicial da sociedade empresária DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA. foi ajuizado em 23/03/2017, tendo sido nomeado para o encargo de Administrador Judicial o Dr. Lincoln Taylor Ferreira, conforme decisão de mov. 16.1 (11/04/2017).

Em 1º de novembro de 2017, este d. juízo homologou os honorários do primeiro Administrador Judicial nomeado, Sr. Lincoln Taylor Ferreira, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em 12/03/2019, houve a substituição do Administrador Judicial, com a nomeação do Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo para o exercício do encargo (mov. 548.1).

Intimado, este Administrador Judicial manifestou-se nos autos pela primeira vez em 14/03/2019 (mov. 574.1), aceitando o encargo, juntando termo de compromisso assinado e informando endereço e telefone para os credores e interessados.

Na sequência, no mov. 606.1 (03/06/2019), este Auxiliar do Juízo apresentou o relatório pormenorizado dos autos, opinou pela aplicação do cram down, apresentou o primeiro Relatório Mensal de Atividades (art. 22, II, “c”, LREF), Relatório de Visitas (art. 22, II, “a”, LREF), disponibilizou sítio eletrônico para acesso dos principais documentos dos autos e requereu fixação de sua remuneração.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Na petição de mov. 608.1 (25/06/2019) este Administrador Judicial informou sobre a necessidade de intimação da antiga Recuperanda para esclarecimentos sobre sua situação fiscal e negocial, com a apresentação de documentos correspondentes.

Em 11/07/2019, apresentou-se Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de abril de 2019 e requereu intimação das Recuperandas para apresentação de informações contábeis dos meses subsequentes para possibilitar a elaboração dos RMA's correspondentes (mov. 637).

Os RMA's dos meses de maio, junho e julho de 2019 foram apresentados no sequencial 653, oportunidade em que informou o atraso do envio da documentação contábil pela Recuperanda e requereu a intimação desta para envio das informações contábeis dos meses subsequentes, no prazo a ser fixado por este d. Juízo, sob as penas da lei.

Todavia, sobreveio, em 27/11/2019 (mov. 663), pedido de autofalência por parte da DMC BRASIL, a qual foi decretada em 10/12/2019 por meio da r. sentença de mov. 665.1, que manteve este Administrador Judicial no encargo.

Portanto, este Auxiliar do Juízo atuou no processo recuperacional durante o período de 12/03/2019 (mov. 548), quando da sua nomeação, até a decretação da falência em 10/12/2019, de forma diligente sempre à disposição do juízo, credores e interessados, desempenhando suas funções na forma do artigo 22 da Lei 11.101/05.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Forte nesse relato, considerando a remuneração do primeiro Administrador Judicial que atuou na Recuperação Judicial, já homologada por Vossa Excelência no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) (mov. 130.1), seu período de atuação (11/04/2017 a 12/03/2019), a posterior nomeação deste Administrador Judicial e seu respectivo interstício temporal de atividade na seara recuperacional (24/05/2019 a 10/12/2019), todas as diligências e atos por ele praticados, requer que sua remuneração seja fixada de forma proporcional, é dizer, na quantia de R\$ 82.245,00 (oitenta e dois mil e duzentos e quarenta e cinco reais). Com efeito, esse valor reflete a exata proporção entre a remuneração já homologada do anterior AJ e seu período de atuação *versus* o período de atuação deste AJ, cujas atividades foram desempenhadas com zelo e proporcionaram sua nomeação após a decretação da falência, inclusive.

ANTE O EXPOSTO, com base nas informações prestadas, requer-se a fixação da remuneração deste Administrador Judicial para a atuação da recuperação judicial, considerando o período de atuação, de 14/03/2019 e 10/12/2019, e os valores já fixados ao anterior Administrador Judicial, que atuou desde a 25/04/2017 (mov. 33) a 14/03/2019 (mov. 575.1), na quantia de R\$ 82.245,00 (oitenta e dois mil e duzentos e quarenta e cinco reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 27 de janeiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

